



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893739 - PR (2020/0227757-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CLEMENTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
EDMILSON NOGIMA - PR017417
LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO - PR073347
LUARA SOARES SCALASSARA - PR071136
ARTUR SOARES SCALASSARA - PR082343
VINICIUS DE ARAUJO SILVA - PR086303
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNÇÃO GRATIFICADA E CTVA. INCORPORAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. TEMAS 955 E 1.021/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DANOS MORAIS. PEDIDO NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à perda superveniente do objeto da ação, no tocante à revisão do benefício para computar a parcela "função judicial de GERENTE GERAL CL IV", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Consoante definido pela 2ª Seção no julgamento do Tema 1.021/STJ, "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas

remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria".

4. Não obstante, a 2ª Seção, em sede de modulação de efeitos, ressaltou as demandas ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018 (data do julgamento do Tema 955/STJ), hipótese em que, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa", "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

5. Hipótese concreta dos autos que se encontra abrangida pela modulação dos efeitos do Tema 1.021/STJ, razão pela qual a decisão agravada, complementada pela decisão dos embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso especial, para admitir o recálculo do benefício de complementação de aposentadoria para a integração da verba reconhecida na reclamatória trabalhista (CTVA), desde que haja o prévio e integral restabelecimento da reserva matemática pelo participante, descontadas eventuais contribuições sobre a referida parcela que já tenham sido realizadas pelo participante e por sua ex-empregadora, a Caixa Econômica Federal, por força da sentença trabalhista.

6. À vista do resultado do julgamento, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o pedido de compensação por danos morais, que fora anteriormente julgado prejudicado.

7. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893739 - PR (2020/0227757-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CLEMENTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
EDMILSON NOGIMA - PR017417
LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO - PR073347
LUARA SOARES SCALASSARA - PR071136
ARTUR SOARES SCALASSARA - PR082343
VINICIUS DE ARAUJO SILVA - PR086303
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNÇÃO GRATIFICADA E CTVA. INCORPORAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. TEMAS 955 E 1.021/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DANOS MORAIS. PEDIDO NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à perda superveniente do objeto da ação, no tocante à revisão do benefício para computar a parcela "função judicial de GERENTE GERAL CL IV", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Consoante definido pela 2ª Seção no julgamento do Tema 1.021/STJ, "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas

remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria".

4. Não obstante, a 2ª Seção, em sede de modulação de efeitos, ressaltou as demandas ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018 (data do julgamento do Tema 955/STJ), hipótese em que, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa", "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

5. Hipótese concreta dos autos que se encontra abrangida pela modulação dos efeitos do Tema 1.021/STJ, razão pela qual a decisão agravada, complementada pela decisão dos embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso especial, para admitir o recálculo do benefício de complementação de aposentadoria para a integração da verba reconhecida na reclamatória trabalhista (CTVA), desde que haja o prévio e integral restabelecimento da reserva matemática pelo participante, descontadas eventuais contribuições sobre a referida parcela que já tenham sido realizadas pelo participante e por sua ex-empregadora, a Caixa Econômica Federal, por força da sentença trabalhista.

6. À vista do resultado do julgamento, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o pedido de compensação por danos morais, que fora anteriormente julgado prejudicado.

7. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ OSCAR CLEMENTE, contra a decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso especial que interpusera, dando-lhe parcial provimento.

Ação: de revisão de benefício suplementar de aposentadoria, ajuizada pelo agravante em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, por meio da qual pretende a inclusão de verba salarial reconhecida na Justiça do Trabalho (a saber, função gratificada e parcela denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) nos cálculos de seu benefício. Requer, ainda, compensação pelos danos morais sofridos em razão da indevida recusa de pagamento administrativo.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 911):

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – AFASTADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM A INTEGRAÇÃO DA PARCELA DE COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA) – IMPOSSIBILIDADE – VERBA QUE NÃO COMPÕS O PLANO DE CUSTEIO DO REGULAMENTO REG/REPLAN – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CARÁTER CONTRIBUTIVO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL – ARTIGO 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 6º, caput e §3º, da LINDB, 5º, XXXVI, da CF/88, 90, 341, 354, parágrafo único, 487, III, 489, §1º, 1.022 e 1.026, §2º, do CPC/15 e 884 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que: (i) os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não tiveram intuito protelatório; (ii) a negativa de inclusão da parcela CTVA no benefício de suplementação de aposentadoria viola a coisa julgada, porquanto a Justiça do Trabalho já reconheceu o direito à incorporação da verba ao salário, tanto para fins de remuneração quanto para efeito de contribuições à FUNCEF; (iii) houve o reconhecimento parcial do pedido por parte da recorrida, no que concerne à função gratificada de gerente geral, razão pela qual o ônus sucumbencial deve ser redistribuído.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, conforme a ementa que se segue (e-STJ fls. 1.176/1.177):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NAOPosiçãoDEEMBARGOSDECLARAÇÃO. NÃOCARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTEDASRAZÕESRECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não caracterizado o intento manifestamente protetatório na oposição dos embargos de declaração.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à perda superveniente do objeto da ação no tocante à revisão do benefício para computar a parcela "função judicial de GERENTE GERAL CL IV", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7." A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria" (REsp 1.778.938/SP, Segunda Seção, DJe 11/12/2020).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram parcialmente acolhidos, para dar provimento ao recurso especial em maior extensão, de modo a admitir o recálculo do benefício de complementação de aposentadoria para a integração da verba reconhecida na reclamatória trabalhista (CTVA), condicionando o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pelo agravante, dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial, descontadas eventuais contribuições sobre a referida parcela que já tenham sido realizadas pelo agravante e por sua ex-empregadora, a Caixa Econômica Federal,

por força da sentença trabalhista.

O **decisum** recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 1.201/1.202):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. TEMA 1.021/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM MAIOR EXTENSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos nos pontos em que o embargante pretende, essencialmente, discutir as conclusões adotadas na decisão embargada e fazer prevalecer o seu entendimento quanto a eles.

2. Impõe-se, não obstante, sanar omissão do julgado acerca da modulação de efeitos determinada pela 2ª Seção do STJ no julgamento do Tema 1.021, haja vista se tratar de matéria apreciável de ofício, incapaz de configurar inovação recursal.

3. Segundo definido na modulação de efeitos do Tema 1.021/STJ, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial provido em maior extensão, com redistribuição dos ônus da sucumbência".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante se insurge contra a rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, repisando que o Tribunal de origem foi omisso quanto às dezenas de cópias de e-mails acostados à exordial, bem como quanto ao AR de mov. 26.1, os quais comprovam os danos morais sofridos.

Aduz que o condicionamento da revisão da suplementação de aposentadoria ao pagamento de eventuais diferenças de contribuições viola a coisa julgada formada em ação trabalhista coletiva, em que restou decidido que cabe à FUNCEF exigir da Caixa Econômica Federal os valores relativos às contribuições, necessários para a formação da reserva, de forma retroativa, ante a ausência de legitimidade do agravante para postular as contribuições devidas pela

CEF.

Afirma que, nestes autos, houve ainda decisão do juiz de piso - já preclusa - no sentido de que "não compete à parte autora direcionar pedido em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que ela recomponha o fundo de previdência, eis que se trata de interesse exclusivo da FUNCEF a ser pleiteado em demanda autônoma".

Repisa que houve o parcial reconhecimento do pedido pela agravada, no que tange à integração de função gratificada no benefício complementar, defendendo que a análise de tal questão prescinde do reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, complementada pela decisão que apreciou os embargos de declaração, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, concluindo, em resumo, que:

- (i) é inviável o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial;
- (ii) não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem;
- (iii) os aclaratórios opostos na Corte local não possuíram intuito manifestamente protelatório, sendo indevida a multa aplicada;
- (iv) é inviável o conhecimento do recurso especial no tocante aos arts. 341 e 354, parágrafo único, do CPC e 884 do CC/02, ante o óbice da Súmula 284/STF;
- (v) a pretensão de modificação do entendimento do acórdão recorrido, acerca da perda superveniente de parte do objeto da ação, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ;
- (vi) o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que ***"a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria"*** (REsp 1.778.938/SP, Segunda Seção, DJe 11/12/2020);
- (vii) não obstante, conforme deliberado pela 2ª Seção, em sede de modulação de efeitos, ao julgar o Tema 1.021, admite-se na espécie, por se tratar de ação ajuizada na Justiça Comum antes de 08/08/2018, o recálculo do benefício de complementação de aposentadoria para a integração da verba reconhecida na reclamatória trabalhista (CTVA), condicionando o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pelo participante, dos valores apurados mediante

estudo técnico atuarial, descontadas eventuais contribuições sobre a referida parcela que já tenham sido realizadas pelo participante e por sua ex-empregadora, a Caixa Econômica Federal, por força da sentença trabalhista.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante (i) repisa a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, no que tange ao pleito de compensação por danos morais, (ii) defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e, no tocante ao mérito, (iii) insurge-se contra o condicionamento do pagamento de diferenças no benefício de suplementação de aposentadoria ao restabelecimento das reservas matemáticas, sob sua exclusiva responsabilidade.

Revisando-se os autos, verifica-se que a insurgência não merece acolhida, salvo no que concerne ao pedido de compensação por danos morais.

Com efeito, há de ser mantida, inicialmente, a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que a questão relativa à perda de objeto parcial da ação foi solvida pelo Tribunal de origem com base em elementos fático-probatórios, que não podem ser revistos na estreita via do recurso especial.

Senão, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"O apelante, José Oscar Clemente, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de benefício complementar, em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, postulando a condenação da parte ré ao pagamento de complementação de aposentadoria, com a inclusão de função gratificada e da parcela de Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA.

Relatou o apelante que apesar de ter sido dispensado da função gratificada de Gerente Geral Titular, por meio de uma ação trabalhista ajuizada exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal (RT nº051590037.2005.5.09.0673), obteve a incorporação salarial da função de gratificação e da parcela CTVA.

Na petição de mov. 34.1 o apelante informou “fato novo”, qual seja, o recebimento de notificação pela parte ré, constando a informação de “revisão do benefício Suplementação de Aposentadoria FUNCEF”, para computar a parcela “função judicial de GERENTE GERAL CL IV - Código 688” no seu benefício.

Como visto, **a gratificação de função foi incorporada administrativamente na complementação de aposentadoria por força da decisão judicial proferida na esfera trabalhista.**

A presente ação foi ajuizada em 11/05/2017 (mov. 1) e a suplementação ocorreu na folha de julho/2017, ou seja, quando do ajuizamento da ação a complementação da função gratificada (incorporação judicial) já estava sendo atendida pela apelada.

Assim, constata-se que houve perda superveniente de parte do pedido inicial, não havendo de se falar em “homologação de reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado na ação”,

mormente porque não se trata de reconhecimento parcial do pedido pela apelada, mas tão somente de cumprimento de uma determinação judicial" (e-STJ fls. 914/915, grifou-se).

Como é possível constatar, o TJ/PR entendeu que houve a perda superveniente de parte da ação porque a FUNCEF, **em cumprimento de determinação judicial**, incorporou administrativamente a gratificação de função na complementação de aposentadoria do agravante.

Ora, não é possível modificar essa premissa fática - que alega o agravante ser equivocada- sem se proceder ao revolvimento dos fatos e provas que permeiam a demanda, pelo que se mostra inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

De outro lado, no que tange à condição imposta para que haja a revisão do benefício de suplementação de aposentadoria, também nenhum reparo merece a decisão agravada.

O ***decisum***, nesse ponto, foi fiel ao entendimento firmado pela 2ª Seção ao julgar o Tema 1.021/STJ, no sentido de que, ***"quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria"***, **ressalvando-se, no entanto, as demandas ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018** (data do julgamento do Tema 955/STJ), **como ocorre na espécie**, hipótese em que, ***"se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa", "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de***

valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

Este é exatamente o entendimento firmado pela 2ª Seção em sede de modulação de efeitos do Tema 1.021/STJ, que visou resguardar a segurança jurídica daqueles participantes ou assistidos que ajuizaram ações contra entidades de previdência complementar antes do julgamento do Tema 955/STJ, e que, àquela ocasião, talvez não mais pudessem obter, contra seu ex-empregador, eventual reparação por prejuízos sofridos em decorrência de pagamentos a menor de verbas remuneratórias, não incluídas na complementação de aposentadoria por ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora.

Convém ressaltar que, na hipótese em concreto dos autos, a decisão agravada ainda tomou o cuidado de ressalvar que, do prévio aporte a ser realizado pelo agravante com vistas ao restabelecimento das reservas matemáticas, devem ser descontadas "eventuais contribuições sobre a referida parcela [CTVA] que já tenham sido realizadas pelo embargante e por sua ex-empregadora, a Caixa Econômica Federal, por força da sentença trabalhista", haja vista a alegação da parte no sentido de que a parcela do CTVA foi incluída no seu salário de contribuição/participação, em razão de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria.

Essa ressalva visa prevenir eventual enriquecimento ilícito da entidade previdenciária, se de fato se confirmar, em sede de liquidação de sentença, que houve o pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de CTVA.

Não há que se cogitar, entretanto, de isentar o ora agravante desse prévio - e integral - aporte, como condição para a revisão de seu benefício de suplementação de aposentadoria.

Deve ser respeitado, realmente, o efeito vinculante do julgamento desta Corte nos Temas 955 e 1.021/STJ, com as respectivas modulações, sendo certo que ainda remanescerá ao agravante a possibilidade de cobrar de sua ex-empregadora ressarcimento por eventuais prejuízos que venha a sofrer.

Destaque-se que não se discute, na hipótese, suposta legitimidade do

participante para postular contribuições devidas por sua ex-empregadora, mas sim sua responsabilidade em restabelecer a reserva matemática necessária à concessão do benefício no patamar pleiteado, para que não haja risco ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida, quanto ao ponto, nos exatos termos em que proferida, em respeito à autoridade do precedente vinculante da 2ª Seção.

Finalmente, em um único aspecto assiste razão ao agravante.

É que, na origem, o TJ/PR julgou prejudicado o exame do pedido de compensação por danos morais, na medida em que houve a improcedência do pedido principal, adotando-se o entendimento de que a parcela CTVA não compôs o salário de participação, razão pela qual seria indevida a sua consideração para efeitos de cálculo de complementação de aposentadoria.

No entanto, como acima discorrido, o recurso especial foi acolhido nesse aponto, admitindo-se, excepcionalmente, a inclusão da CTVA nos cálculos do benefício de suplementação de aposentadoria do agravante, observadas determinadas condições.

À vista disso, mostra-se imperativa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, prosseguindo no julgamento, aprecie o pedido de compensação por danos morais, considerando-se a impossibilidade de este STJ proceder ao exame de fatos e provas.

Essa providência mostra-se indispensável na hipótese em concreto, haja vista que o pedido indenizatório formulado tem como causa de pedir a "via crucis" perseguida pelo agravante administrativamente, sobre a qual não houve qualquer deliberação no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo interno, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de

que aprecie o pedido de compensação por danos morais, observado o acolhimento do pedido de recálculo do benefício de complementação de aposentadoria para a integração da verba reconhecida na reclamatória trabalhista (CTVA), desde que prévia e integralmente restabelecida a reserva matemática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.893.739 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0227757-7

Número de Origem:

00299137120178160014 299137120178160014

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ OSCAR CLEMENTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062

EDMILSON NOGIMA - PR017417

LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO - PR073347

LUARA SOARES SCALASSARA - PR071136

ARTUR SOARES SCALASSARA - PR082343

VINICIUS DE ARAUJO SILVA - PR086303

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905

LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906

BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CLEMENTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062

EDMILSON NOGIMA - PR017417

LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO - PR073347

LUARA SOARES SCALASSARA - PR071136

ARTUR SOARES SCALASSARA - PR082343

VINICIUS DE ARAUJO SILVA - PR086303

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905

LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906

BRUNA DO VALE WILLIANS - PR094490

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023